Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8204/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16962/2012
PROTOCOLO	:	1234888
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 313/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 44/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 1 (UM) IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA FÁBRICA "CAMBIO JEANS", SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRONEGÓCIO E TURISMO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 90.000,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 44/2011 e do Contrato Administrativo nº 313/2011 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 11476/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV - 11602/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 44/2011 e do Contrato Administrativo nº 313/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS